



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 465
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. <b>203/2022</b>	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/030962-2</b> <b>Autuado: GABRIEL HENRIQUE COSER CAVALCANTE</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração a art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um Processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/030962-2, lavrado em 23 de abril de 2019, em desfavor do profissional Eng. Civ. Gabriel Henrique Coser Cavalcante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada na Rua Henriette Haiart, s/n, Portal do Parque, Nova Andradina/MS, de propriedade de Helanan De Souza Cecilio Costa, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA (DEFESA/RECURSO Nº R2019/066535-6) informando que o cliente da obra iniciou os serviços sem um profissional. Alegou que quando o fiscal passou na obra ele ainda não era o responsável por ela, logo, estava sem placa e sem ART. Alegou também que o cliente usou o nome do profissional sem autorização e só depois me procurou para assumir a obra; Considerando que na defesa o autuado informou o número da ART 1320190047248; Considerando que o conselheiro relator em primeira instância LINCOLN DE ANDRADE PIZZATTO pontuou que o autuado não apresentou documento que comprovasse a sua defesa; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 5309/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) LINCOLN DE ANDRADE PIZZATTO, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/030962-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS (DEFESA/RECURSO Nº R2020/066076-9) informando que foi autuado em duplicidade por ausência de ART e falta de placa, de acordo com os seguintes processos: 2019/031820-6 (ausência de ART), 2019/030963-0 (falta de placa), 2019/030962-2 (ausência de ART), 2019/031821-4 (falta de placa); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, verifica-se que o processo I2019/031820-6 foi arquivado, justamente por causa da duplicidade com o presente processo (AI I2019/030962-2); Considerando que, em seu recurso, o autuado também alega que: "(...) o cliente ainda estava em negociação comigo, porém, a construção já estava em andamento. Eu o orientei a paralisar a obra até que tudo fosse regularizado para que então ele pudesse retomar as atividades. Nesse meio tempo passou uma fiscalização e o cliente usou meu nome antes mesmo do fechamento do projeto (...)"; Considerando que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

o processo foi reanalisado pelo Plenário do Crea-MS que, conforme Decisão PL/MS n. 0199/2021, DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/030962-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977., em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a ART nº 1320190047248 foi concluída em 28/05/2019 e substituída pela ART nº 1320190061455, que foi também substituída pela ART nº 1320190065741, que foi baixada; Considerando que na ART nº 1320190065741 consta que o contrato foi celebrado em 22/04/2019, ou seja, foi celebrado posteriormente à data de constatação da infração indicada no AI (10/04/2019); Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia; Considerando que a ART nº 1320190065741 comprova que o contrato foi celebrado posteriormente à data de constatação da infração, conforme alega o profissional autuado; Considerando, portanto, que quem deveria ter sido autuado era o contratante por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração decido pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.  
Campo Grande, 10 de junho de 2022

*Assinado Eletronicamente*

**ENG. ELETRIC. LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR  
1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**